

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . . 200 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE . . . . . 400 RE'IS

## SUMMARIO

### DIARIO DO EXECUTIVO

#### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n.º 2.998, de 23 de junho de 1937.

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n.º 8.229, de 13 de abril de 1937 — Institue Junta Executiva Regional de Estatística e dá outras providencias.

Decreto n.º 8.371, de 23 de junho de 1937 — Approva modificações na Pauta de Classificação de Mercadorias a que por ultimo se referiu o decreto n.º 8.276, de 30 de abril de 1937.

Decreto n.º 8.372, de 23 de junho de 1937. — Approva as clausulas complementares ás que baixaram com o decreto n.º 4.487, de 9 de novembro de 1928, para o contracto entre o Estado e a The São Paulo Tramway Light and Power Company Ltde, em execução da Lei n.º 2.249, de 27 de dezembro de 1937.

**PALACIO DO GOVERNO** — Despacho do sr. Secretario do Governo.

**FAZENDA:** — Decretos de 23 de junho de 1937. — Nomeações para o Tribunal de Impostos e Taxas.

**EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA:** — Decreto de 22 do corrente.

#### SECRETARIAS DE ESTADO

**SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR:** — Directoria da Justiça — Requerimentos despachados — Communicações á Secretaria da Fazenda — Directoria da Contabilidade — Notas de Empenho — Pagamentos requisitados — Prestações de conta.

**Procuradoria de Terras** — Junta Commercial, Departamento de Assistencia Social: — Despacho. **Departamento das Municipalidades:** — Consultas das Prefeituras e Camaras Municipaes — Communicações ás Secretarias de Estado e outras Repartições. **Departamento Estadual do Trabalho** — Agencia Official de Collocações.

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA** — 1.ª Directoria — 1.ª Secção — Actos — Requerimentos despachados — Portaria approvada — 2.ª Secção — Autorizações expedidas — Pagamentos autorizados — Requerimentos despachados — 3.ª Secção — Requerimentos despachados — 2.ª Directoria — 1.ª Secção — Extracto de empenhos n.º 78 — 2.ª Secção — Pagamentos requisitados — Portarias de pagamento — Pagamento requisitado — Escala — Directoria do Serviço de Transito.

**Guarda Civil:** — Boletim n.º 137.

**SECRETARIA DA FAZENDA:** — Pagamentos a serem effectuados no dia 25 do corrente — Pagamentos a serem effectuados no Interior do Estado — Despachos do sr. Secretario em 23 do corrente — Directoria Geral da Despesa — Ordens de Pagamento — Titulos e Portarias de licença averbados — Titulos de liquidação de tempo expedidos — Directoria Geral da Receita — Despachos — 1.ª Directoria — 1.ª e 3.ª Directorias — Despachos — Tribunal de Impostos e Taxas — Decisões — Procuradoria Fiscal do Estado — Certidões negativas — Despachos.

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA:** — 1.ª e 2.ª Directorias — Expedientes das 1.ª e 2.ª Secções — 3.ª Directoria — Contabilidade — Sub-Directoria Geral — Almoxarifado.

**Directoria do Ensino:** — Expediente Geral — Protocollo e Archivo.

**Serviço Sanitario:** — Secretarias — Secção de Expediente — Secção de Contabilidade.

**SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS** — Directoria Geral — Actos do sr. Secretario — Directoria de Viação — 4.ª Secção — Extracto n.º 125 — Repartição de Aguas e Exgottos.

#### EDITAES DO EXECUTIVO.

### DIARIO DOS MUNICIPIOS

**CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO:** — Expediente da Secretaria.

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO** — Movimento de dinheiro — Requerimentos despachados — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras Publicas — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura.

#### EDITAES BALANCETES

### DIARIO DA ASSEMBLEA

**ASSEMBLEA LEGISLATIVA DE SAO PAULO** — 105.ª Secção Extraordinaria em 23 de junho de 1937 — Presidencia do sr. Henrique Bayma — Secretarios, srs. Renato Netto e Antenor Gandra — Expediente — Discursos — Ordem do dia.

#### BOLETIM FEDERAL

**RECEBEDORIA FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARCHITETURA (6.ª Região)**  
**TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL.**

#### EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL.

### DIARIO DA JUSTIÇA

#### PALACIO DA JUSTIÇA

#### CORTE DE APPELLAÇÃO: —

**Presidencia:** — Accordão — Despachos. **Secretaria:** — Escala de Officiaes de Justiça — Requerimentos despachados — Autos entrados com sentença.

**Procuradoria Geral do Estado:** — Officios — **Tribunal Superior de Justiça Militar da Força Publica:** — Requerimentos despachados.

**EDITAES:** — Fôro da Capital — Fôro do Interior.

#### INEDITORIAES

#### PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

# Diário do Executivo

## Actos do Poder Legislativo

### LEI N. 2.998, DE 23 DE JUNHO DE 1937

A ASSEMBLEA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Thesouro do Estado, em favor da Secretaria da Educação e Sau'de Publica, a titulo de auxilio á Faculdade

de Direito de São Paulo, o credito especial de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), destinado ao pagamento de despesas com o desdobramento de turmas, do Collegio Universitario, na secção annexa áquelle instituto.

Artigo 2.º — Realizará, ainda, o Poder Executivo as operações financeiras necessarias á execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 do junho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO.  
Candidio de Moura Campos.  
Clovis Ribeiro.

Publicada na Secretaria da Educação e Sau'de Publica aos 23 de junho de 1937.

A. Meirelles Reis Filho, Director Geral.

## Actos do Poder Executivo

### DECRETO N. 8.229 — DE 13 DE ABRIL DE 1937

Institue a Junta Executiva Regional de Estatística e dá Outras Providencias  
O SENHOR DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, Considerando que todos os órgãos de estatística da administração publica estadual se acham integrados no Instituto Nacional de Estatística, por força da Convenção firmada em 11 de agosto de 1936, na Capital da Republica, approvada e ratificada pelo Decreto Estadual n. 7838, de 9 de setembro do mesmo anno, e pela lei estadual n. 2658, de igual data;

considerando que a mencionada Convenção encerra normas para a instituição, em cada unidade federativa, de um órgão coordenador dos serviços regionaes de estatística, subordinado, de preferencia, ao Chefe do Governo;

considerando que o Conselho Nacional de Estatística, órgão a que compete a orientação e direcção superiores das actividades do Instituto, já foi instituido, regulamentado e installado;

considerando o compromisso e a necessidade de ser creada, nas varias circumscrições politicas da Republica,

a Junta Executiva Regional, que será um dos órgãos competentes do Conselho Nacional de Estatística,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Formam o systema previsto na base IV da clausula 1.ª da Convenção Nacional de Estatística, todas as repartições, serviços e secções de estatística ja existentes ou que vierem exirtir na administração estadual, competindo a esse systema promover, colligir, elaborar, coordenar e publicar toda a sôrte de informações estatísticas que se relacionem com a situação physica, demographica, economica, social, intellectual, moral, administrativa e politica do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Emquanto lei especial não regular definitivamente o assumpto, a Comissão Central do Recenseamento, sob a mesma direcção estabelecida no § unico do artigo 2.º do Decreto Estadual n. 6.397, de 17 de abril de 1934, e obedecido o disposto na 2.ª parte da clausula VI da Convenção Nacional de Estatística centralizara no Estado a coordenação e uniformização das estatísticas nacionaes, exceptuando-se apenas as que se referem a serviços federaes de direcção centralizada;

Paragrapho primeiro — No exercicio dessa competencia,

cabe á Comissão Central do Recenseamento, de accôrdo com as possibilidades materiaes proprias:

I — Executar todos os trabalhos estatísticos de interesse geral do Estado, desde que não estejam elles sendo organizados, dentro das respectivas attribuições e em condições que attendam ás necessidades de compromissos da estatística estadual, por outros órgãos de administração publica;

II — Colligir, coordenar, resumir e publicar, para fins de estatística geral do Estado, os resultados da elaboração estatística á cargo de órgãos especializados, promovendo os aperfeiçoamentos de que taes trabalhos carrecerem.

Paragrapho 2.º — Para adaptar-se as novas invalidades, que, a titulo precario, ora lhes são attribuidas, a Comissão Central do Recenseamento, baixara, com a approvação do Governo, as competentes instrucções.

Artigo 3.º — A's diversas repartições unificadas na fórma deste Decreto, fica assegurada plena autonomia quanto ás actividades especializadas e aos desdobramentos estatísticos que entenderem dar aos seus trabalhos, sendo-lhes, comtudo, vedada qualquer publicação cujos dados possam collidir com outras publicações officiaes do Estado.